



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2021

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 842/2015**, que declara a **Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS)**, como **Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal**.

Autor: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 842/2015, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O referido PL foi apresentado com somente dois artigos. O art. 1º declara a Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal. Já o art. 2º veicula a cláusula de vigência (a partir da data da publicação da Lei).

Pela justificação da proposição, o autor informa que a ESCS, criada pelo Decreto nº 22.074/2001, é uma instituição de Ensino Superior pública mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com objetivo de “formar profissionais da área de saúde com perfil mais adequado às necessidades da população e consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS”.

O parlamentar afirma que “já são quatorze anos de existência com um histórico de relevante contribuição na tarefa de ministrar, desenvolver e aperfeiçoar o ensino-aprendizagem das Ciências da Saúde, mediante a oferta de cursos de graduação, pós-graduação, tanto *latu sensu* como *stricto sensu*, e extensão”.

O projeto foi lido em 12 de dezembro de 2015 e distribuído, em análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e, em análise de admissibilidade, à CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado na sua 8ª Reunião Ordinária, de 8 de novembro de 2017.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 842/2015 visa, exclusivamente, “declara a Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal”.

Inicialmente, reputa-se relevante trazer para a presente análise a definição de patrimônio cultural imaterial.

Assim, para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, Patrimônio Imaterial ou Intangível são “as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes”. Essa riqueza pode estar contida “nas tradições, no folclore, nos saberes, nas línguas, nas festas e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo”.

Nos termos da [Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial](#) “entende-se por ‘patrimônio cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências – bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu patrimônio cultural”.

Por seu turno, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, autarquia federal vinculada ao Ministério do Turismo, que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, considera que “os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas)”.

No Distrito Federal, conforme informações constantes do sítio da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, “a dimensão do patrimônio cultural imaterial diz respeito aos saberes, celebrações, formas de expressão e lugares vinculados a práticas simbólicas, rituais, artísticas, étnicas ou produtivas, com vistas ao reconhecimento da contribuição dos diversos grupos sociais para a construção da história e identidade do Distrito Federal”.

O reconhecimento da importância do bem imaterial, no Distrito Federal, é representado por seu registro, que gera a obrigação ao Poder Público de documentar e acompanhar a dinâmica das manifestações culturais registradas, e sua valorização impõe a concessão do título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

O citado registro foi instituído por meio da edição da Lei distrital nº 3.977, de 29 de março de 2007, o qual “dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal”, podendo ser proposto pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal ou pela sociedade ou associação civil, com apresentação de “ampla documentação e descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural”.

Nesse diapasão, entende-se que a edição de lei para conferir o título de Patrimônio Cultural Imaterial não é o meio adequado para o reconhecimento e a respectiva valorização do bem, pois, para a apreciação da proposta pelo órgão colegiado competente, é indispensável que se apresente documentação hábil, além de todo seu embasamento descritivo, nos termos da lei em epígrafe, o que certamente será considerado na análise da matéria pela CCJ.

Ora, quanto aos aspectos que envolvem diretamente o exame de competência desta comissão, é evidente que a declaração expressa no projeto não gera aumento de despesa para o Distrito Federal, tampouco repercute sobre sua receita orçamentária. Outrossim, percebe-se que a proposição não afronta as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor.

Destarte, conclui-se que a aprovação da medida não impactaria o orçamento do Distrito Federal, sendo, portanto, admissíveis quanto à adequação orçamentário e financeira.

Em virtude de a aprovação do PL nº 842/2015 não repercutir sobre o orçamento deste ente público, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, inicialmente aventada neste parecer, com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (referente à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 842/2015, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 17:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0551475** Código CRC: **15DA86D6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00008865/2020-48

0551475v2